

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-17>

## O SAMBA NO INÍCIO DO SÉCULO XX E O MOVIMENTO BREGA NAS PERIFERIAS DO RECIFE: CRIMINALIZAÇÃO E NECROPOLÍTICA

## THE SAMBA AT THE BEGINNING OF THE TWENTIETH CENTURY AND THE BREGA MOVEMENT IN THE OUTSKIRTS OF RECIFE: CRIMINALIZATION AND NECROPOLITICS

RVD

Recebido em  
09.05.2023  
Aprovado em.  
06.10.2023

Willams Paixão dos Santos<sup>1</sup>

Camilla Montanha de Lima<sup>2</sup>

### RESUMO

O recente projeto de lei de criminalização do gênero musical funk mostra que os movimentos artísticos das periferias são cotidianamente reprimidos, evidenciando a necessidade de estudos nesse campo. Nesse sentido, o presente artigo busca analisar os mecanismos de repressão estatal sobre o samba no início do século XX e sobre o movimento brega nas periferias do Recife. Utilizou-se a metodologia comparativa de modo a identificar pontos de convergência e divergência, permitindo a análise de dados concretos e a dedução de elementos constantes, abstratos e gerais. Identificou-se que a criminalização desses movimentos artísticos não está vinculada ao conteúdo artístico, mas ao fato de serem manifestações culturais de grupos que estão à margem da sociedade. Concluiu-se que as repressões estatais ao samba durante o início do século XX e ao movimento brega de Recife fazem parte de uma conjectura de necropolítica.

**PALAVRAS - CHAVE:** brega; crime de vadiagem; etiquetamento social; necropolítica; samba

### ABSTRACT

The recent bill proposal to criminalize the musical genre of funk shows that artistic movements from the peripheries are routinely repressed, highlighting the need for studies in this field. In this sense, this article aims to analyze the mechanisms of state repression on samba in the early twentieth century and on the brega movement in the outskirts of Recife. A comparative methodology was used to identify points of convergence and divergence, allowing for the analysis of concrete data and the deduction of constant, abstract, and general elements. It was identified that the criminalization of these artistic movements is not linked to their artistic content, but rather to the fact that they are cultural expressions of groups on the margins of society. It

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Faculdade de Direito do Recife/UFPE. ORCID 0000-0003-4303-4270 E-mail: willams.paixao@ufpe.br

<sup>2</sup> Doutoranda e mestra pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Graduação em Direito pela Faculdade de Direito do Recife/UFPE. ORCID 0000-0002-8138-0345 E-mail camilla.montanha@ufpe.br

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-17>

was concluded that state repressions of samba during the early twentieth century and the brega movement in Recife are part of a necropolitical conjecture.

**KEYWORDS:** brega; vagrancy crime; social labeling; necropolitics; samba

## 1 INTRODUÇÃO

Em muitos momentos, “especialistas”, ao se referirem a gêneros musicais da periferia, como o funk e o brega, destacam uma perspectiva de arte hegemônica, alegando que esses gêneros possuem melodias e letras pouco complexas, rejeitando-as do ponto de vista artístico. Entretanto, a rejeição a esses gêneros não se restringe apenas as opiniões acerca do conteúdo artístico.

Isso porque, é possível identificar uma série de mecanismos estatais, nem sempre visíveis, que buscam promover o desaparecimento dessas manifestações periféricas. O recente projeto de lei de criminalização do gênero funk é um exemplo incontestável disso, demonstrando que existe uma valoração negativa acerca dos movimentos artísticos das periferias do Brasil.

Nesse sentido, o presente artigo busca investigar e evidenciar os mecanismos estatais de repressão a movimentos culturais da periferia, especialmente no tocante ao brega de Recife, o qual não raras vezes é alvo da repressão policial.

Para isso, realizou-se uma análise comparativa entre o movimento brega nas periferias do Recife e o contexto do samba, especialmente no início do século XX, de modo a identificar pontos de convergência e divergência nos mecanismos de repressão estatal, permitindo, portanto, a análise de dados concretos e a dedução de elementos constantes, abstratos e gerais.

## 2 A CRIMINALIZAÇÃO DO SAMBA NO INÍCIO DO SÉCULO XX

Inicialmente, é importante trazer à presente análise a história do samba, bem como a sua origem. Isso porque, para que se compreenda a relação que se estabeleceu entre o sambista e o crime de vadiagem, é imprescindível apreender os

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-17>

principais aspectos históricos do gênero musical samba, tais como a origem e os principais atores no seu processo de constituição.

O samba é um gênero musical proveniente da cultura africana, surgindo no Brasil como cultura marginal do início do século XX. Nesse sentido, antes de se tornar expressão de uma cultura eminentemente brasileira, resistiu durante anos ao racismo, preconceito e repressão penal.

A origem do samba está nos batuques advindos dos negros escravizados, os quais compõem os atuais contornos musicais desse ritmo. Costuma-se apontar o Recôncavo Baiano como o berço do samba, especialmente os costumes de dançar, cantar e tocar instrumentos em roda.

O ritmo foi difundido, principalmente, no Rio de Janeiro, posto que, no pós-abolicionismo da escravatura e após a inauguração da República no Brasil, muitos negros migraram à capital da República, que era na época o Rio de Janeiro. Nesse sentido, encontra-se o apontamento de Carlos Eduardo Coutinho da Costa:

é possível afirmar que a migração definitiva do Vale do Paraíba para a Região Metropolitana da cidade do Rio de Janeiro ocorreu entre as décadas de 1920 e 1940 e foi empreendida por jovens — nascidos nos anos posteriores à abolição — em sua maioria homens e solteiros. Tomando a migração como estratégia ativa de melhora de vida, e não como um resultado da desestruturação familiar, é possível observar outra configuração nesse processo vivenciado por descendentes diretos ou não de ex-escravizados: optaram por residir nas periferias da cidade do Rio de Janeiro, com destaque para área metropolitana, conhecida como Baixada Fluminense — uma região em ascensão onde era possível aliar o trabalho na lavoura com outros setores também importantes para a mobilidade social, como as escolas (Costa, 2015, p. 121).

No contexto de pós abolição da escravidão, em virtude da repressão aos hábitos e costumes dos negros, estes passaram a promover as suas festas e músicas nas casas das denominadas “tias baianas”, que eram matriarcas afrodescendentes que acolhiam os batuques e que, de certa forma, protegiam os ritmistas da repressão estatal até então existente. Isso porque, as manifestações culturais de origem africana eram vistas com desconfiança, além de serem criminalizadas, não tendo o samba tratamento distinto.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-17>

No Rio de Janeiro, um dos locais mais conhecidos de promoção dessas festas era a casa de Tia Ciata, uma mãe de santo que se tornou uma das maiores incentivadoras do samba depois de permitir, em sua casa, reuniões de sambistas quando a prática era vedada por lei. Nesse sentido, Moura afirma que “a história de Tia Ciata ressalta a importância naquele momento, ao lado da radicalidade da marginália, da tradição de grupos étnicos que dispersos familiarmente pela escravatura se reorganizavam à partir das tradições religiosas de nação” (Moura, 1995, p. 85).

Daí advém o significado da palavra samba em sua origem, o qual não possuía o sentido de gênero musical, mas o de reuniões e festas dos moradores da periferia como se nota na afirmação de Prates que se referiu ao samba da seguinte forma:

nome dado as festas, encontros, reuniões feitas por homens e mulheres, moradores das regiões pobres da cidade. E essas festas já nos são apresentadas no primeiro capítulo. Elas aconteciam nas casas e terreiros das “tias” (modo carinhoso como eram chamadas as mulheres, geralmente negras vindas da Bahia). Nas casas das tias os sambas eram fartos. Com muita comida e bebida e uma sempre empolgante batucada que varava as noites. Frequentavam esses encontros, ex-cativos, descendentes de escravizados, trabalhadores do cais do porto, pretos velhos, tocadores de tambor, boêmios e capoeiristas. As casas e terreiros dessas tias representavam espaços de socialização e proteção para pessoas que estavam sempre na mira da polícia nos anos posteriores à abolição da escravatura (Prates, 2017, p. 205).

Compositores de origem erudita, como Ernesto Nazareth e Chiquinha Gonzaga, inseriram os ritmos africanos em suas composições. Apesar disso, ainda não era o atual samba, denominando-se, à época, esse ritmo como “choro”, “valsa-choro”. Outro que enveredou por semelhante linha artística foi o compositor Heitor Villa-Lobos.

Em 1917, foi gravado no Brasil o primeiro samba cujo título é “Pelo Telefone” de autoria reivindicada por Donga. Essa canção foi criada numa roda de samba, da qual também participou Sinhô, que se autointitulou “o rei do samba”. Após isso, o samba conquistou o mercado fonográfico.

A partir da inauguração da rádio em 1922, o samba alcançou a classe média carioca, ganhando novos contornos estilísticos e sendo abraçado pelo ex-estudante de medicina Noel Rosa e o ex-estudante de direito, Ary Barroso.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-17>

Durante o Estado Novo, o presidente Getúlio Vargas utilizou-se do samba como sinônimo de brasilidade, possibilitando a expansão do gênero. Nesse sentido, segundo Luísa Alves Pessanha (2016, p. 92), pode-se dizer que a apropriação do samba pela propaganda ideológica varguista objetivou sua incorporação como elemento cultural nacional na construção de uma nova identidade brasileira.

Ante o exposto, verifica-se que a repressão estatal sofrida pelos sambistas se deu, principalmente, durante o início do século XX, período no qual o samba era criminalizado mediante a tipificação da vadiagem.

A tipificação do crime de vadiagem encontrava-se no art. 399 do Código Penal de 1889, criminalizando, com isso, a miserabilidade. Nesse sentido, havia uma clara tentativa do Estado de, mediante seu aparato repressivo, rechaçar determinados comportamentos, direcionando-os a um padrão aceito. O referido dispositivo tinha o seguinte teor:

Art. 399. Deixar de exercer profissão, officio, ou qualquer mistêr em que ganhe a vida, não possuindo meio de subsistência e domicilio certo em que habite; prover a subsistência por meio de occupação proibida por lei, ou manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes:

Pena – de prisão cellullar por quinze a trinta dias (Pierangelli, 1980, p.316).

É possível, pois, observar que, com a tipificação da conduta de vadiagem, promoveu-se a exclusão da parcela da sociedade que se via impossibilitada de galgar níveis sociais mais expressivos e que não se enquadrava nos padrões de vida da época. Essa exclusão, proveniente da repressão penal, deu-se a partir tanto da criminalização primária como da criminalização secundária, posto que é possível observá-la na tipificação do Código Penal e também na determinação de quem seriam os indivíduos atingidos: o negro, o pobre.

Nesse processo, portanto, nota-se que um dos grupos atingidos pela criminalização primária e secundária era o grupo dos sambistas. Isso porque, buscou-se estigmatizar as manifestações e os hábitos inerentes à vida dos negros libertos, sendo o samba uma dessa manifestações.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-17>

Na medida em que se impossibilitava o acesso da população negra as ocupações valoradas de modo positivo, as quais eram ocupadas praticamente na sua totalidade por pessoas brancas, as manifestações e hábitos dessas populações negras passaram a ser vistas como antônimo da palavra trabalho. Por consequência disso, enquadravam-se como condutas tipificadas no Código Penal nos termos do crime de vadiagem.

O autor Kleber Amâncio (2016), em seu livro intitulado “Pós Abolição e cotidiano: ex-escravos, ex-libertos e seus descendentes em Campinas (1888-1926)”, mostra como muitos negros optaram, voluntariamente, por ocupações em serviços temporários. Nesse sentido, assumiram trabalhos como pintores, vendedores, pedreiros, em lojas de comércio e/ou fazendas, visando a tão somente suprir o essencial para sobrevivência. Essa vida profissional, contudo, tornava-os alvos de acusações de vadiagem.

Diante disso, nota-se que se inicia a construção da ideia do “vadio”, que era entendido como uma espécie de “inimigo” da sociedade, merecendo, inclusive, tutela da última *ratio* do direito. Tem-se início, então, no contexto pós abolição da escravatura, uma tentativa de aniquilação das manifestações de origem negra no Brasil mediante o aparelho repressivo do Estado, que se utilizava do conceito de “vadio” para institucionalizar a exclusão da população negra e de suas manifestações.

O samba, assim como outras manifestações culturais da população negra, emerge, nesse sentido, como um movimento artístico contrário à ordem social existente naquele período, a qual buscava impor padrões impossíveis de serem apreendidos e seguidos pela parcela pobre e preta da sociedade.

Essa contrariedade à ordem social até então vigente se nota no fato de que os instrumentos comumente utilizados pelos sambistas eram tidos como provas do crime de vadiagem. Como exemplo disso, pode-se citar o pioneiro sambista João da Baiana, que passou por ocasiões difíceis com a polícia por estar portando seu pandeiro pelas ruas do Rio de Janeiro. Segundo pontuado pelo biógrafo Lira Neto (2017) em seu livro “Uma História do Samba”, em uma das ocasiões, um agente apreendeu o pandeiro porque ele foi visualizado como prova do crime de vadiagem.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-17>

Em virtude da amplitude de situações fáticas abarcadas pelo crime de vadiagem, nota-se que sua utilização, embora direcionada a um determinado grupo, alcançou as situações culturais e manifestações mais diversas: a capoeira, o samba, as práticas religiosas. Nesse sentido, está a fala de Vidili:

O Código Penal de 1890, em vigor até 1940, alinhava-se a essa concepção higienista e de controle social. A vadiagem, nele tipificada como contravenção, era fragilmente definida: consistiria, basicamente, na ausência de profissão definida, ou na subsistência por meio de práticas ilícitas ou ofensivas aos bons costumes, ou na ausência de residência fixa (Vidili, 2021, p. 138).

Diante dessa perspectiva, nota-se uma tentativa de tornar uníssonos os costumes europeus, tendo em vista a repressão aos mais pobres, os quais tiveram, além de seus hábitos, suas moradias tolhidas pelo conceito europeu de civilização que se queria implementar na época. O surgimento das favelas acontece nesse contexto de tentativa de supressão cultural e vital dos que estavam à margem da sociedade, nesse sentido, Ribeiro afirma:

Em grande parte, esta política de retirada dos mais pobres das áreas centrais foi facilitada por meio da crescente legislação urbanística, que estabeleceu normas bastante restritivas para a habitação nas áreas centrais. Como consequência de todo este processo, as periferias passaram a concentrar grande parte da população sem qualquer infra-estrutura para tanto, dando origem a incontáveis favelas e loteamentos clandestinos, vistos como a única solução de moradia para a população de baixa renda (Ribeiro, T., 2013, p. 54).

Havia, portanto, uma macro estrutura de repressão aos excluídos da sociedade e de seus hábitos de vida, na qual o crime de vadiagem era uma das “engrenagens” dessa estrutura, posto que existiam ainda outras formas de criminalização primária com o mesmo fito. Pode-se citar, a título de exemplo, o tipo penal que criminalizava a capoeira cuja redação pode ser vista a seguir:

Fazer nas ruas e praças públicas exercício de agilidade e destreza corporal conhecida pela denominação Capoeiragem: andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir lesão corporal, provocando tumulto ou desordem, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal (Brasil, 1890, cap. XIII, art. 402).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-17>

Portanto, a partir disso, depreende-se que o conceito de “vadio” se referia muito mais a um grupo específico do que a um sujeito que teria praticado a conduta descrita no tipo penal. Nesse sentido, o grupo que era tido como vadio era o dos indivíduos negros e pobres, abarcando-se, por consequência disso, os sambistas.

### **3 AS ESCOLAS DA CRIMINOLOGIA E O CRIME DE VADIAGEM SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DO ETIQUETAMENTO**

A criminologia pode ser definida como uma ciência que busca investigar aspectos que dizem respeito ao crime, tais como a criminalidade, suas causas e o controle social do criminoso. Paul Topinard, em 1883, empregou a palavra criminologia pela primeira vez e os primeiros trabalhos na área surgiram a partir da publicação do médico e cientista italiano Cesare Lombroso da sua “Frenologia – O Homem delinqüente”, datada de 1876.

Na teoria criminológica inicial, identificam-se três principais escolas de pensamento, as quais abrangem o período de meados do século XVIII a meados do século XX. Essas escolas são a clássica, a positivista e a de Chicago. Com o passar do tempo, essas escolas de pensamento foram substituídas por outros paradigmas contemporâneos da criminologia, como a rotulagem, criminologia crítica, criminologia feminista e outros.

A escola clássica originou-se em meados do século XVIII, baseando-se na filosofia utilitarista. Segundo essa escola, caso os benefícios da conduta delinquente fossem superiores aos prejuízos, existiria uma tendência à delinquência. Nesse sentido, está a firmação de Silva:

Diferentemente de outras doutrinas criminológicas, a Criminologia Liberal apresentava pouco ou nenhum interesse dirigido à figura do criminoso e possíveis processos socialmente criminógenos. Em resumo, preocupava-se com o crime e, de modo mais incisivo, com a pena, sua finalidade e eficácia. Neste sistema teórico, a penalidade teria um desígnio absolutamente dissuasivo, devendo ser aplicada de modo proporcional ao delito cometido (Silva, 2009, p. 309).



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-17>

Verifica-se, pois, que a teoria clássica da criminologia, também denominada de criminologia liberal, preocupava-se majoritariamente com a pena, não buscando dirigir análises à figura do criminoso.

A criminologia positivista nasceu com Guerry e Quetelet, firmando-se antes do último terço do século XIX a partir da denominada escola italiana ou positivista. Os principais representantes dessa escola foram Lombroso, Ferri e Garofalo e, em relação à criminologia liberal, ela deslocou a análise da pena para o indivíduo infrator. Na fala de Ribeiro, tem-se que:

o determinismo marcou profundamente o pensamento da escola penal positivista. Era necessário explicar as causas do comportamento criminoso através de determinantes que podiam ser de ordem social, psicológica ou biológica. As de ordem social estavam ligadas ao contexto social em que o autor do delito estava inserido, como a pobreza, a “vadiagem”, a “marginalidade” etc; as psicológicas se referiam a algum distúrbio psiquiátrico do criminoso; e as determinantes biológicas indicavam algum defeito psicossomático no corpo do indivíduo, ou em alguma característica comum a outros delinquentes (Ribeiro, H., 2010, p. 954).

Nesse sentido, observa-se que a escola positivista visualiza nas características biológicas e psicológicas do indivíduo a razão da prática delitiva, ou seja, classifica os sujeitos de modo a identificar quem não se enquadrava no conceito de sujeito médio, estando, com isso, mais propenso a cometer crimes.

Tem-se a escola de Chicago como originadora da sociologia americana na década de 30 e o seu objeto era a própria cidade, já que se entendia que ela era capaz de influenciar a conduta criminoso. Segundo Eduardo Viana (2015, p. 168) a escola de Chicago constitui uma sociologia da cidade ou ecologia social da cidade, concentrando-se no estudo da distribuição das zonas de trabalho e residência, distribuição de serviços, estrutura dos lugares públicos e privados e na profusão de doenças.

Diante disso, observa-se que o objeto de estudo da criminologia, a partir da escola de Chicago, é deslocado para o ambiente, visando a entender a prática delituosa. Portanto, a atenção não é mais com o criminoso em si, nem tampouco com a sua motivação para o crime ou estudos anatômicos.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-17>

O *labeling approach* é um divisor de águas entre as escolas criminológicas. Isso porque, a partir dele, o objeto de estudo da criminologia passa a ser a sociedade. Entre os seus principais teóricos, destacam-se Howard Becker e Erving Goffman. Enquanto este buscou investigar efeitos das instituições totais, bem como do conceito de estigma, aquele trabalhou na concepção de desvio.

Nesse sentido, Becker ao tratar do conceito de sujeito desviante, elucidou o seguinte:

Quero dizer, isto sim, que grupos sociais criam desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como outsiders. Desse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um “infrator”. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal (Becker, 2008, p. 21).

Observa-se, pois, que não mais se busca atribuir ao desvio uma razão inerente ao sujeito desviante. Ao contrário, busca-se analisar a conduta desviante a partir da sociedade na medida em que ela é quem atribui a qualidade de desvio a determinados atos, sendo, portanto, causa deles.

Ademais, ele também traz a definição do que é *outsider*. Há, para ele, dois significados: são as pessoas consideradas desviantes por outras, não estando entre aquelas que são consideradas normais, e também, do ponto de vista do desviante, as pessoas que elaboram as normas e os definem como desviantes.

Um dos pilares do *labeling approach* é, portanto, o mencionado significado de desviante e o “rótulo” que a ele é aplicado, alterando, como já dito, o foco do estudo da criminologia, que passa a realizar o seguinte questionamento: por qual motivo determinadas pessoas são rotuladas pela sociedade como desviantes?

Ante o exposto, acerca do crime de vadiagem, observa-se que a figura do “vadio” deve ser compreendida como um rótulo etiquetado pela sociedade a determinados indivíduos e não como uma mera denominação ao sujeito ativo do crime de vadiagem.

Isso porque o desvio e a criminalidade não são qualidades intrínsecas do indivíduo, mas uma etiqueta atribuída a um determinado grupo, devendo-se,

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-17>

consequentemente, desviar a análise do indivíduo em si para a análise das formas de elaboração da criminalidade e seleção dos que serão tidos como criminosos.

Nesse sentido, o crime de vadiagem pode ser entendido como mecanismo de legitimação da exclusão da parcela da população que estava à margem da sociedade, mais precisamente a população negra, na medida em que, como analisado, os próprios hábitos e práticas inerentes a esse grupo implicavam a consumação do crime de vadiagem ou eram prova desse crime, como a exemplo do pandeiro, que em alguns momentos foi utilizado como prova.

#### **4 DO SAMBA NO INÍCIO DO SÉCULO XX AO BREGA NAS ATUAIS PERIFERIAS DO RECIFE: SELETIVIDADE PENAL E NECROPOLÍTICA**

Embora haja diversas diferenças entre os contextos sociais e históricos de surgimento do samba e do brega de Recife, é inegável a existência de pontos de convergência. Ambos os gêneros musicais surgiram em um contexto no qual os principais atores faziam parte de grupos que estavam à margem da sociedade, ou seja, em ambientes da periferia e entre as populações mais pobres.

De modo a compreender melhor esses pontos de convergência, depreende-se ser necessário uma breve análise no tocante à origem do brega em Recife.

A palavra “brega” já aponta para a atribuição de uma adjetivação pejorativa, demonstrando que, em muitos momentos, foi e é tido como algo fora do padrão ou algo atrasado. Nesse sentido, esclarece-se que a palavra brega começou a ser usada no início da década de 80 para fazer referência a uma nova vertente de músicos populares conhecidos como cafonas (Fontanella, 2008, p.2).

Geralmente, as músicas desse gênero retratam o cotidiano das pessoas que vivem nas periferias do Recife, possuindo muitas vezes temáticas vinculadas as relações e desentendimentos amorosos. Há também vertentes da música brega que retratam os hábitos de vida dessas populações e os padrões estéticos ligados ao vestuário e as marcas almejadas pelos moradores da periferia, como é o caso do brega “ostentação”.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-17>

Ao contrário do samba no século XIX e início do século XX, no caso do brega, não se visualiza norma jurídica que implique uma criminalização primária. Entretanto, pode-se dizer que sobre o gênero brega há a incidência de uma criminalização secundária, posto que, nesse caso, há a imposição de estigmas, que vinculam os atores desse gênero musical, os quais em sua maioria são negros e da periferia, aos conceitos de “vagabundo”, “vadio”, sujeitando-os mais recorrentemente, por exemplo, ao controle policial.

Enquanto a criminalização primária, à grosso modo, é a que ocorre mediante a lei penal, a criminalização secundária diz respeito ao processo de penalização sobre os indivíduos. Nesse sentido, Cirino dos Santos, pontua que:

a criminalização primária realizada pelo Direito Penal (definição legal de crimes e penas) e a criminalização secundária realizada pelo Sistema de Justiça Criminal constituído pela polícia, justiça e prisão (aplicação e execução de penas criminais) garantem a existência e a reprodução da realidade social desigual das sociedades contemporâneas (Santos, 2010, p.10).

Observa-se, que, embora o crime de vadiagem não seja mais tipificado, o conceito de “vadio”, direcionado a um grupo de excluídos, e conceitos correlatos a esse ainda pairam na sociedade, produzindo efeitos na órbita penal no tocante à criminalização secundária.

O brega no Recife e suas derivações, como o brega-funk, são claros exemplos disso na medida em que é possível observar uma etiquetagem que concede aos atores desses gêneros nas periferias os estereótipos de “bandido” e “delinquente”.

Ante o exposto, os moradores da periferia, os quais vivenciam cotidianamente as manifestações do brega, dançando o “passinho”, por exemplo, possuem maior chance de integrar o grupo dos criminosos, posto que a seletividade penal enfatiza esse grupo. Em conformidade a isso, está o entendimento de Baratta:

As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da “população criminosa” aparecem de fato concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-17>

indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, concepções sobre a base das quais o status de criminoso é atribuído (Baratta, 2011, p. 165).

Observa-se, pois, que a seletividade penal no tocante ao brega e também no tocante ao samba em meados do início do século XX não está substancialmente no gênero musical ou nas manifestações de dança a eles inerentes, mas no fato de serem manifestações culturais de grupos que estão à margem da sociedade. Por consequência disso, um determinado indivíduo que, nas ruas do Recife, esteja dançando o “passinho” tem maior chance de ser abordado pela polícia porque esse ato dá indícios da sua classe social e ressalta a sua cor.

O mesmo havia em relação ao samba no início do século XX: o pandeiro era tido em alguns momentos prova do crime de vadiagem não em virtude do gênero samba substancialmente, mas porque esses elementos davam indícios de pertencimento a uma determinada classe, uma determinada etnia, que era entendida como “inimiga” da sociedade e que, portanto, deveria ser extinta juntamente com todos os seus hábitos e manifestações culturais.

Nota-se, portanto, que a seletividade penal no tocante aos atores do brega e também do samba em meados do início do século XX revela-se parte de uma conjectura de necropolítica.

O termo “necropolítica” tem origem na obra do filósofo e historiador camaronês Achille Mbembe, que nasceu no ano de 1957. Em suma, para ele, necropolítica pode ser definida como o poder de determinar quais os indivíduos que devem viver e quais os indivíduos que devem morrer.

Para a construção desse conceito, o autor partiu da noção de biopoder de Foucault. Biopoder é um modo de se governar a vida, podendo ser visualizado a partir de duas dimensões, que são a disciplina, através de qual se dá o controle dos corpos, e a biopolítica, mediante a qual se governa a população.

Diante dessa perspectiva, passa-se de uma situação na qual se tinha um tipo de poder soberano, que detinha o direito de vida e de morte sobre os súditos, como no

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-17>

caso do Estado absolutista, para uma situação na qual o poder político assume a tarefa de gerir a vida das pessoas por meio da disciplina e da biopolítica.

Diante dessa nova configuração, Mbembe defende que a morte foi apropriada pelo poder político com base na ideia de biopoder e, portanto, o permitir “morrer” se torna aceitável mediante alguns mecanismos, a exemplo do racismo:

Com efeito, em termos foucaultianos, racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, “este velho direito soberano de matar”. Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição da morte e tornar possível as funções assassinas do Estado. Segundo Foucault, essa é “a condição para a aceitabilidade de fazer morrer” (Mbembe, 2018, p. 19).

Diante dessa perspectiva, essa aceitação da morte não se estende a todos os corpos, posto que o corpo “matável” é o que se encontra sob risco de morte a todo o momento em virtude do parâmetro majoritário da raça. Esta, por sua vez, encontra-se imbricada com manifestações artísticas da periferia, como é o caso do brega em Recife, tendo em vista que as periferias de Recife e da maior parte das capitais do Brasil são compostas majoritariamente por pessoas negras.

Dessa forma, assim como o racismo legitima a permissão da morte de determinados corpos, manifestações culturais da periferia, como o brega e manifestações correlatas, a exemplo do “passinho”, também o fazem. Não porque há uma discriminação substancial em relação à obra artística, mas porque é um movimento artístico de um grupo específico, geralmente pessoas negras e da periferia. Ou seja, a partir do momento em que esses gêneros musicais ou de dança evidenciam a raça e dão indícios da classe social, eles também são utilizados como dimensão de legitimação da necropolítica, sendo parâmetro de identificação dos corpos que podem morrer.

É por meio da etiquetagem, a qual atribui, por exemplo, ao gênero brega estigmas vinculados à imoralidade e falta de pudor, que se legitima essa conjectura. Nesse sentido, verifica-se uma situação fática em que determinadas manifestações culturais e

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-17>

a raça, aspecto que legitima a necropolítica, são parâmetros de determinação dos corpos que podem morrer, sendo direcionados ao cárcere.

## 5 CONCLUSÃO

Concluiu-se, pois, que entre os contextos analisados - o movimento brega nas periferias de Recife e o samba no início do século XX - há diferenças e semelhanças no tocante aos instrumentos de repressão estatal.

Observou-se que a repressão ao samba muitas vezes era legitimada mediante o crime de vadiagem, existindo, naquele contexto, uma criminalização primária.

Isso porque, o conceito de “vadio”, como sujeito ativo do crime de vadiagem, referia-se muito mais à criminalização de um grupo e de suas manifestações do que a um sujeito que teria praticado determinada conduta.

Nesse sentido, tinham-se como “vadios” os indivíduos negros e pobres porque o ato de vadiar era oposição ao ato de trabalhar. Então, ao passo em que esses indivíduos eram excluídos dos postos de trabalho, não possuindo alternativas, as manifestações cotidianas, incluindo-se o samba, eram tidas como vadiagem. Portanto, existia uma criminalização do próprio ato de existir.

No tocante ao movimento brega das periferias do Recife, não se observa uma criminalização primária. Contudo, há uma seletividade penal, que alcança os “atores” do movimento brega (indivíduos da periferia que frequentam os eventos musicais de brega ou estejam promovendo esse gênero artístico de outras formas).

Isso porque, o brega e suas derivações, como o brega-funk, são etiquetados, concedendo-se aos atores desses gêneros nas periferias os estereótipos de “bandido” ou “delinquente”. Por consequência disso, um determinado indivíduo que nas ruas do Recife esteja dançando o “passinho”, que é uma dança também vinculada ao movimento brega, tem maior chance de se sujeitar ao controle das polícias por exemplo.

Ante o exposto, observou-se que as criminalizações do samba no início do século XX e do brega na atualidade não estão substancialmente embasadas no

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-17>

conteúdo do gênero musical ou nas manifestações de dança a eles inerentes, mas no fato de serem manifestações culturais de grupos que estão à margem da sociedade, negros e pobres.

Por fim, visualizou-se que ambas repressões compõem uma conjectura da necropolítica na medida em que tais movimentos artísticos passam a ser utilizados como parâmetro para definir os corpos que podem “morrer”, sendo direcionados à população carcerária: o pandeiro do sambista no início do século XX era prova do crime de vadiagem e o “passinho”, dança vinculada ao movimento brega de Recife, atribui ao indivíduo o estigma de delinquente, sujeitando-o mais frequentemente ao controle policial.

## REFERÊNCIAS

AMÂNCIO, Kleber Antônio de Oliveira. **Pós-abolição e cotidiano: ex-escravos, ex-libertos e seus descendentes em Campinas (1888-1926)**. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2016.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BECKER, Howard S. **Outsiders**. 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. **Código Penal de 1890**. Republica dos Estados Unidos do Brazil: CLBR, 1890.

CAVALCANTE, João de Lira Neto. **Uma história do samba: As origens**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 4. Ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

COSTA, Carlos Eduardo Coutinho da. Migrações negras no pós-abolição do sudeste cafeeiro (1888-1940). **Revista Topoi**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 30, p. 121, jan./jun. 2015.

FONTANELLA, Fernando Israel. Do Brega POPULARESCO ao Calypso do Consumo. **Revista Contra Cultura**, Rio de Janeiro, n. 2, 2008.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. São Paulo: n-1 edições, 2018.



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p1-17>

MOURA, Roberto. **Tia Ciata e a Pequena África no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Coleção Biblioteca Carioca, 1995.

PESSANHA, Luísa Alves. **De Malandro a Nacional: o papel do samba na propaganda ideológica varguista**. Tese (monografia em Publicidade e Propaganda). Universidade de Brasília, 2016.

PIERANGELLI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: evolução histórica**. São Paulo: Jolavi, 1980.

PRATES, Regis. Uma história do samba. As origens. **Revista de Estudos Brasileños**, São Paulo, v.4, n. 8, p. 205, 2017.

RIBEIRO, Homero Bezerra. **A necessidade de superação do paradigma criminológico tradicional: a criminologia crítica como alternativa à ideologia da “Lei e Ordem”**. In: CONPEDI, 2010, Fortaleza. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Fortaleza, 2010, p. 951-979.

RIBEIRO, Tarcyla Fidalgo. As Favelas e o Direito à Cidade: Histórico de Negação e Perspectivas para Implementação Futura. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 05, n. 01, p. 54, 2013.

SILVA, Nelson Gomes de Sant'Ana e Junior. Criminologia Liberal: notas sobre a Escola Clássica e o período pré-científico da Criminologia. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 304-317, 2019.

VIANA, Eduardo. **CRIMINOLOGIA**. 3. ed. Editora Jus Podivm, 2015.

VIDILI, Eduardo. Trânsito e significados do pandeiro no Rio de Janeiro (1900-1939). **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, São Paulo, n. 79, p.138, 2021.